

OFÍCIO Nº 42/2022 - PMT

Tucumã– Pará, 09 de março de 2022.

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA:  
NATÁLIA SILVA SOUSA REIS:  
MD. DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA PMT.**

Ilustre Senhora,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria venho através do presente solicitar que o Departamento de Compras acione a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL) para que a mesma faça a abertura de um Processo Licitatório na modalidade SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) para contratação de empresa para fornecimento de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS para a Secretaria Municipal de Administração.

#### **DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Os recursos para cobertura das despesas, deverão ser extraídos das seguintes dotações orçamentárias:

#### **PROJETO ATIVIDADE**

04 122 0001 1.005 – Secretaria de Planejamento e Administração

#### **CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA**

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

#### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Considerando as necessidades de locomoção dos servidores Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA possam executar seus serviços e deslocar-se no município e em viagens intermunicipais e estaduais, visto que não possui veículo próprio lotado nesta secretaria, e que o município não possui em sua frota veículos suficientes para os trabalhos administrativos, o que se faz necessário a locação de veículos para o deslocamento, visto que muitas vezes de forma emergencial ou repentina, para cumprir agenda em outros municípios e capital do estado do Pará, solicitações de viagens estas as quais são de interesse da administração e população a fim de oferecer um serviço de qualidade, agilidade e precisão para os munícipes tucumaense.

Solicitamos a Vossa Senhoria a realização de cotação e posterior abertura de processo licitatório, cujo objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

#### **JUSTIFICATIVA PARA PREGÃO PRESENCIAL**

Modalidade de Licitação/Tipo de Licitação: Pregão Presencial SRP, SISTEMA DE REISTRO DE PREÇO Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, cujo art. 1º § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações



de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Tornou obrigatório o uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal. Como a norma admite a adoção do pregão presencial na hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico. Apesar de mais econômico que as demais modalidades, o pregão eletrônico apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados.

Esse fato nos faz questionar se o pregão está atendendo o princípio da economicidade, em especial para aquisições de bens e serviços de valores próximos aos limites para dispensa de licitação, expostos no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93. Embora o Pregão eletrônico seja a modalidade de licitação preferencial, em atendimento ao § 4º do Art. 1º do Decreto 10.024/2019, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada. Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Justifica-se a necessidade de realizar pregão presencial, em face da existência de particularidade singular no tocante ao apoio logístico para atendimento do objeto que se pretende licitar. Isto posto, vez que se trata de fornecimento de locação de veículos, que demandam utilização em serviços diários que devem ser fornecidos na maior brevidade possível e não pode admitir interrupção do serviço por falta de veículo de reposição quando necessário e ou na demora para tal ato, decorrente da não existência local para a referida substituição de veículo. A locação de veículos visa atender as necessidades das Secretaria Municipal de Administração de Tucumã-PA, em razão das demandas e serviços. A contratação em questão é necessária para a melhoria do desempenho das atividades operacionais da administração Municipal e se destina a dar continuidade à realização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Secretaria Municipal de Administração.

A Secretaria Municipal de Administração, visto que atualmente, não dispõe de frota suficiente e não possui veículo próprio lotado nesta secretaria, para os trabalhos administrativos, o que se faz necessário a locação de veículos para o deslocamento, visto que muitas vezes de forma emergencial ou repentina, para cumprir agenda em outros municípios e capital do estado do Pará, solicitações de viagens estas as quais são de interesse da administração e população a fim de oferecer um serviço de qualidade, agilidade e precisão para os munícipes tucumaense. Considerando também, que a Secretaria Municipal de Administração não possui os meios suficientes para atender na totalidade de suas necessidades administrativas e operacionais, bem como realização de Itinerantes, visto que ocorrem simultaneamente em diversas regiões do município no perímetro urbano e rural e outros municípios como a Capital entre outros quando for necessário e da própria demanda diária necessitando de utilização de veículos com profissionais devidamente habilitados para o exercício de suas atividades.

Outrossim, a opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, a empresa vencedora está localizada no próprio município, diminuindo desta forma os custos. Do mesmo modo, o órgão licitante possui esses recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que possuem, não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame. Sendo assim, o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto,

não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Por fim, registre-se que a utilização do pregão na forma presencial, que ora utilizamos, à exemplo do já mencionando nos parágrafos anteriores de maneira farta e robusta, não é modalidade extinta e nem revogada. Enfatizando-se novamente, que a natureza do objeto a ser suprido, influi direta e significativamente na escolha em comento.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero meus mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

---

**CELSO LOPES CARDOSO**  
Prefeito Municipal

